



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE DIREITO

LUIZIANNE SANTOS LIMA

A GUARDA COMPARTILHA NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

ARACAJU
2019

LUIZIANNE SANTOS LIMA

A GUARDA COMPARTILHA NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Robson Luiz de Melo Souza

ARACAJU
2019

L732g

LIMA, Luizianne Santos

A Guarda Compartilhada na Prevenção da Alienação Parental / Luizianne Santos Lima; Aracaju, 2019. 49p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Robson Luiz de Melo Souza.

1. Alienação Parental 2. Guarda Compartilhada 3. Poder familiar 4. Não tem .

347.232.8 (813.7)

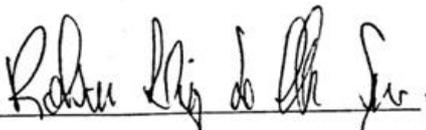
LUIZIANNE SANTOS LIMA

A GUARDA COMPARTILHA NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

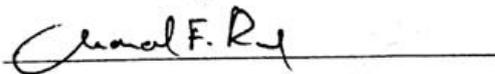
Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/19

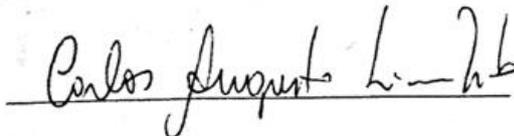
BANCA EXAMINADORA



Prof. Msc. Robson Luiz de Melo Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esse trabalho aos meus pais Carlinhos e Neide, que sem dúvidas são os meus maiores exemplos de vitória.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma batalha é vencida sozinha, foi uma trajetória muito árdua. Nessa fase muito especial da minha vida agradeço primeiramente a Deus, ele sabe o preço que paguei até hoje, obrigada Deus por me ouvir nos momentos difíceis, me confortar e me dar forças para chegar onde estou neste momento sem ele nada seria possível. Deus, obrigada por não me abandonar.

Agradeço aos meus pais, essa conquista e as demais que me puseram neste mundo e me acompanharam por toda a minha vida, por me alimentarem, me vestiram, dedicarem tempo comigo e muitas vezes abdicando de fazer coisas para si, por ter me ensinado os valores éticos e morais que conheço. Gostaria de dizer o quanto é um grande privilégio ter vocês em minha vida tornando os meus dias melhores e, o quanto me enchem de orgulho a cada dia que passa, meus exemplos de fé e coragem para prosseguir na vida.

Agradeço ao meu marido Ralfi, que surgiu na minha vida eu já minha caminhada acadêmica esteve comigo, me ajudou em vários aspectos, aguentando minhas crises de choro e desespero, além de me fazer estudar quando eu pensava em desistir.

À minha avó que é minha segunda mãe, a quem Deus deu mais uma oportunidade de vida para estar presente nesse momento e fico muito feliz, ele sabe a importância da senhora em minha vida.

Aos meus avós Carmelita e Delaído que sempre se preocuparam e torceram por mim.

À minha irmã, Lucyellen que esteve presente em minha trajetória e é alguém que sei que posso contar sempre e que decidiu optar pelos mesmos caminhos acadêmicos que os meus.

À minha família pela capacidade de acreditar em mim pessoas que amo partilhar a minha vida pelas alegrias e tristezas partilhadas obrigada pela paciência força e capacidade de trazer paz. Não poderia deixar de citar meus afilhados, compadres, tios, tias, primos e minha sogra, todos que de alguma forma sempre estiveram próximos a mim, muito obrigada.

Sou muito agradecida a FANESE com todo o corpo docente qualificado contribuíram para minha formação, em especial a Professora Raissa Nacer, pelas orientações iniciais deste estudo. Ao meu querido professor Ricardo, que sempre foi muito educado e acolhedor, me deu muitas dicas enriquecedoras para este trabalho de conclusão de curso. À professora Êmille, que com toda certeza é parte fundamental desta trajetória, obrigada por seu tempo dedicado a mim e suas lições de vida, sua moral ética acadêmica.

Ao meu orientador Professor Robson Luiz de Melo Souza, meu muito obrigada por me aceitar como orientanda e me ajudar nesta reta final, foi muito gentil seu aceite e orientação.

Obrigada a todos que contribuíram direta ou indiretamente nesta minha jornada, prometo-lhes que este é só o começo.

Por último, mas não menos importante, porém propositalmente posto ao fim, como forma conclusiva de agradecimento, ao meu querido filho de coração João Pedro, que desde os 6 meses de vida esteve presente em minha vida em todos os momentos nesta atual caminhada me faz querer ser alguém do bem, digna de coisas boas e graças a sua presença em minha vida me tornou mais emotiva e feliz.

“Em apenas um corte, 13 meses se passaram. Sem olhar sem ouvir, sem cheiro sem gosto e sem contato, sem sentido. No fim deste período meu papel mudou... Como inimigo me vi diante de uma outra menina, que não aquela que não existe mais”.

(Poema extraído do DVD: A morte inventada - Alienação Parental).

RESUMO

Este estudo aborda o conceito do poder familiar bem como suas alterações ao longo do tempo, além disso, traz os motivos que levam a perda ou suspensão deste poder. Aborda também os tipos de guarda salientando a guarda compartilhada como modelo prioritário. A separação conjugal é o motivo pelo qual a disputa de guarda ocorre vem trazendo associado o tema da alienação parental, situação em que o genitor guardião se empenha em afastar o filho do genitor não guardião. O estudo ressalta que a alienação parental traz diversos efeitos negativos no desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do adolescente e a guarda compartilhada tem sido vista como prevenção da alienação. Os temas relacionados ao Direito de Família sempre são complexos, pois abrangem diversas pessoas e muitas delas estão em desenvolvimento por isso que apesar de alguns autores defenderem a determinação da guarda compartilhada como prevenção da alienação parental é necessário que os magistrados tenham sensibilidade em estudar cada caso e recorrer de todos os artifícios disponíveis como equipe especializada e mediação.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Poder Familiar.

ABSTRACT

This study addresses the concept of family power as well as its changes over time, in addition, it brings the motives that lead to the loss or suspension of this power. It also addresses guard types emphasizing shared guarding as a priority model. The marital separation reason for which the custody dispute occurs brings with it the theme of parental alienation, situation in which the guardian parent strives to remove the child from the non-guardian parent. The study points out that parental alienation has several negative effects on the physical and psychological development of the minor and shared custody has been preventing alienation. The themes related to family law are always complex because they cover several people and many of them are in development so although some authors defend the determination of shared custody as prevention of parental alienation it is necessary that magistrates have sensitivity in studying each case and to resort to all the devices available as specialized team and mediation.

Keywords: Family Power. Parental Alienation. Shared Guard.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PODER FAMILIAR E AS MODALIDADES DE RETIRADA	13
2.1 Poder Familiar: Suspensão e Perda	15
2.1.1 Suspensão do poder familiar	16
2.1.2 Perda do poder familiar	17
2.2 Guarda e Suas Espécies	19
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Superior Interesse da Criança e do Adolescente	23
3.1 A Guarda Compartilhada na Prevenção da Alienação Parental	33
3.2 Responsabilização Civil Mediante a Prática da Alienação Parental	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento que ocorre a separação conjugal de uma casal é importante que se diferencie o poder familiar de guarda, pois o poder familiar pertence a ambos os genitores, resguardando as situações em que este poder foi extinto ou suspenso, já a guarda, pode ser atribuída a ambos os genitores como somente a um deles ou até a um terceiro, a guarda compartilhada está atrelada a responsabilidade dos genitores referente à criança ou ao adolescente.

A Legislação define dois tipos de guarda, a guarda unilateral e a guarda compartilhada, na unilateral somente um dos pais será o detentor e o outro terá direito a visitas preestabelecidas, em contrapartida na guarda compartilhada ambos os genitores detém a guarda.

Diante da situação em que os pais que não morem na mesma casa, a legislação através da Lei nº 13.068/2014 defende a guarda compartilhada como sendo a melhor modalidade visando o melhor interesse da criança.

Em determinados casos, o término da relação conjugal traz à tona o debate acerca da guarda do filho sendo este um dos causadores de conflitos, entretanto muitas das vezes o conflito não se dá pela guarda da sua prole, mas porque ocorre à ruptura de um laço afetivo no que o genitor começa a se sentir abandonado. Com isso, faz nascer à chamada alienação parental.

Ao se tratar de responsabilidade e guarda de filhos deve prevalecer em sua decisão, bem-estar material e emocional sempre na busca do melhor para a criança ou adolescente, a partir disso o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores, atribuindo aos pais em igualdade as responsabilidades devidas e a guarda compartilhada dispõe sobre essa questão.

A partir da dissolução conjugal da família em inúmeros casos, um dos pais, o chamado alienador, passa a praticar a alienação parental como forma de “vingança” contra o outro, criando e implantando falsas memórias na criança e adolescente, o que causará sérias consequências psicológicas e repercutirá futuramente nesta criança quando esta for adulta.

A Lei da alienação parental trata da responsabilização da perda da chance de um convívio saudável do filho com o genitor alienado. Por meio dessa lei o Estado intervém impondo medidas de proteção e coerção, resguardando o melhor interesse da criança e adolescente na relação familiar que é uma relação atualmente de afetividade, baseando-se na responsabilidade civil cabe a ação de danos morais caso o ato de alienação parental seja

comprovado salientando assim que para que se configure como dano moral é necessário não somente a culpa mas também a comprovação da extensão do dano. Os Tribunais brasileiros utilizam a lei e fazem valer a aplicação e seu conceito de que guarda compartilhada é a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar se a instituição da guarda compartilhada pode reduzir os atos de alienação parental, os objetivos específicos são explicitar sobre o poder familiar no momento da definição da guarda, verificar as modalidades de retirada de guarda, expor as consequências da alienação parental no desenvolvimento da criança ou do adolescente e responder se o tipo de guarda influencia na ocorrência de atos de alienação parental seguintes: quando se atribui a guarda do filho a apenas um dos genitores como guardião? A guarda compartilhada é a melhor forma de resolver os conflitos da alienação parental? É possível a responsabilização civil por dano moral do (a) genitor (a) da pessoa alienada?

A priori será abordado o poder familiar e a forma como ele foi se alterando ao longo do tempo e associado a isso surgiram também dispositivos legais que acompanharam essas mudanças da estrutura familiar dentro da sociedade associado a isso ressaltará as modalidades de retirada do poder familiar destacando para a suspensão e perda desse poder.

Adiante exporá os tipos de guarda colocando em destaque os definidos na legislação e as condições para definição de tal instituto.

A alienação parental é um assunto explicitado trazendo consigo a definição baseada na legislação, estágios da alienação, causas, tipos e danos causados por tais atos. Acrescido a isso analisa a guarda compartilhada relacionado aos casos de alienação parental ressaltando os benefícios deste tipo de guarda e os mecanismos que podem ser utilizados pelo magistrado como a mediação ou indicação de acompanhamento psicológico.

Em conclusão traz a importância de novos estudos no intuito de capacitar da melhor forma tanto a bancada jurídica como também a equipe interdisciplinar coadjuvante desse processo de elucidar os casos de alienação parental.

A realização deste estudo tem como justificativa o aumento no número de divórcios citado acima ao se analisar os dados do IBGE quanto ao registro civil, acrescido a isso Evaristo (2011) salienta em seu estudo que conforme estimativas do presidente da Associação de Pais e Mães Separados-APASE, baseado na pesquisa do Data Folha no ano de 2007, aproximadamente 20% das crianças e adolescentes são filhos de pais separados e que desse

total faz-se estimativa de que 80% sofrem alienação parental, atingindo assim quase 16 milhões de crianças e jovens.

A partir do que se foi apresentado no estudo no qual o assunto da alienação parental ainda era pouco conhecido os números se mostraram expressivos e por fim a notoriedade pública do assunto também se mostra como uma das justificativas para o desenvolvimento do estudo visto que a comunidade jurídica precisa obter um maior conhecimento sobre o tema.

A motivação deste estudo baseou-se na observância de inúmeros casos de Alienação Parental na vivência pessoal da autora levando a mesma a investigar meios de evitar esses casos e consequentemente os danos por eles causados.

Os procedimentos metodológicos foram de revisão de literatura baseado em artigos, livros, leis, decretos, estatutos e convenções acessados na base de dados do Google Acadêmico e livros em sua forma física.

O estudo está dividido em quatro capítulos a partir da introdução que apresenta o tema, a problemática, os objetivos da pesquisa, a justificativa e a metodologia utilizada para sua realização.

O segundo capítulo apresenta uma explanação em linhas gerais sobre as especificidades que envolvem o poder familiar e as modalidades de sua retirada, como também a conceituação da guarda e suas espécies. No terceiro capítulo são apresentadas características da Alienação Parental e as suas consequências, enfatizando a guarda compartilhada como fator preventivo à alienação parental. No quarto e último capítulo apresentam-se as considerações finais da pesquisa mediante os resultados alcançados pela pesquisadora sobre o tema abordado.

2 PODER FAMILIAR E AS MODALIDADES DE RETIRADA

O debate acerca do tema do poder familiar vem sendo muito discutido no que se refere à sua aplicabilidade uma vez que antigamente esse comando concedia aos pais plenos poderes sobre seus filhos, inclusive o poder de vida e morte.

De acordo com Pereira (2017), a autoridade plena exercida pelo pátrio poder sobre vida e morte dos filhos ao relatar a severidade dos textos do Direito romano em que constam os testemunhos sobre essas questões. Salientando que neste momento histórico o pátrio poder era reservado somente aos pais.

Mesmo com a criação do Código Civil de 1916 o pátrio poder se reservava ao homem cabendo à mulher a exercê-lo somente na ausência deste conforme se observa no artigo 233 do código citado (BRASIL, 1916).

Com o passar do tempo às mulheres foram conquistando a sua independência não só econômica ao entrar no mercado de trabalho, mas também em relação aos seus companheiros conjugais, a partir disso surgiram alguns dispositivos legais que aos poucos foram legitimando essa independência às mulheres. Entre esses dispositivos legais destaca-se a Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) que relata no artigo 380 que durante o casamento o pátrio poder compete aos pais sendo exercido pelo marido com a colaboração da mulher (BRASIL, 1962).

Porém, com o passar dos anos e a mudança na organização familiar e da sociedade o significado de pátrio poder foi sendo alterado ao ponto que agora mães e pais possuem igualdade de poder em relação a direitos e deveres sobre seus filhos.

Essa nova significação dada ao pátrio poder passa a ser mais relacionada ao dever de proteger e assegurar aos filhos o desenvolvimento sadio podendo chegar à perda e suspensão deste, caso seja negligenciado os deveres ao qual lhe é destinado.

Essa preocupação em levar em consideração o interesse da criança e do adolescente surgiu pela primeira vez em 1977 na Lei do Divórcio, na qual o artigo 10º § 2º, diz que caso o juiz analisasse que os pais não possuíam as devidas condições ao exercício da guarda, poderia o magistrado deferir a guarda do casal em questão para outro familiar observando o grau de parentesco e a proximidade.

Apesar do exposto no artigo da lei citada, o parágrafo único do mesmo dispositivo, ressalva que na ocorrência de divergência entre os genitores sobre situações relacionadas ao pátrio poder, a decisão do pai prevalece podendo a mãe recorrer ao juiz para trazer solução à

divergência, ao analisar o texto deste parágrafo único do dispositivo legal pode-se observar que apesar do direito da mãe de exercer o pátrio poder, em uma divergência ainda é garantindo ao pai a decisão final.

Anos mais tarde com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º declara igualdade entre homens e mulheres reafirmando a igualdade conferida tanto ao pai quanto a mãe ao pátrio poder e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA também reafirma essa igualdade de condições de exercer o pátrio poder tanto pelos pais como pelas mães.

O Código Civil de 2002 traz as competências dos pais quanto ao exercício do poder familiar que podem ser observadas abaixo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

A partir da análise das competências do poder familiar, é importante lembrar que o poder familiar é irrenunciável, indisponível, indivisível, imprescritível e obrigatório, sendo assim não cabe aos pais deixar de exercer este poder nem mesmo dividi-lo com outrem. O poder familiar não está ligado à situação conjugal a qual os pais apresentam, este se refere à responsabilidade que os pais têm para com os filhos independente da sua vida amorosa.

Nota-se que o Código Civil de 2002, elenca vários aspectos do poder familiar, mas Lôbo (2015, p. 274, observa, e que “o Código Civil reproduz, quase que literalmente, as sete hipóteses de ‘competência’ atribuídas aos pais pelo Código Civil de 1916”, E continua, na mesma obra, dizendo:

O Código Civil é omissivo quanto aos deveres que a Constituição cometeu à família, especialmente no artigo 227, de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e no artigo 229, que atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (LÔBO, 2015, p. 274).

Andrade (2014) ao conceituar o poder familiar fala que se trata de um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores exercidos em igualdade por ambos os pais para realizar o que os dispositivos legais decretam visando sempre o bem estar e a segurança dos filhos, partindo desse conceito se observa que a condição conjugal dos pais não é citada como prerrogativa do exercício do poder familiar.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1632, reforça o que foi citado acima que expressa o seguinte, que nem a separação judicial, nem o divórcio e a dissolução da união estável alteram as relações entre pais e filhos, a única mudança é que os pais não terão em sua companhia a presença dos filhos como se estivessem morando sob o mesmo teto (BRASIL, 2002).

A sociedade precisa começar a entender que o poder familiar direito-dever que cabe aos genitores em relação a sua prole tem como princípio a busca da qualidade de vida e bem estar da criança ou do adolescente, independente de qual tipo de relação se deu o nascimento da prole, para que a partir disso a dissolução da relação conjugal não possa vir afetar a relação entre pais e filhos.

2.1 Poder Familiar: Suspensão e Perda

A garantia do bem estar e segurança na busca de um desenvolvimento sadio às crianças e adolescentes são dever não só dos pais, mas também do Estado e da sociedade, onde os pais ficam responsáveis por prestar assistência aos filhos menores e o Estado e a sociedade ficam com a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento dos deveres dos pais em relação aos menores.

A partir do momento em que os pais deixam de cumprir com os deveres a eles inerentes ou se enquadre nas situações em que juridicamente são listadas como falta grave ao poder familiar, os detentores do poder ficam passíveis a sanções que podem ser desde advertência a perda do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º relata sobre a responsabilidade não só do âmbito familiar como também da comunidade, a sociedade em

geral e o poder público em assegurar a assistência às crianças e adolescentes, essa assistência abrange diversos fatores que vão desde a saúde, alimentação e educação como também lazer, profissionalização, cultura e respeito, entre outros (BRASIL, 1990).

Andrade (2014) em seu artigo aborda a questão de o poder familiar ser um múnus público, partindo desse pressuposto o Estado controla-o, estabelecendo normas que autorizam o magistrado a afastar o genitor do seu exercício. O poder familiar não é absoluto podendo o magistrado suspender ou até destituir caso análise necessário.

Entre as situações de destituição do poder familiar estão à suspensão e perda que serão explicitados a seguir:

2.1.1 Suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar se trata de afastamento temporário determinado por ação judicial e que levam em consideração as situações determinadas no artigo 1637, do Código Civil de 2002¹.

O parágrafo único deste mesmo artigo citado acima do Código Civil/02 acrescenta como motivo para suspensão do poder familiar a um dos genitores caso ele tenha sido condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda o período de dois anos de reclusão.

Os motivos descritos nos dispositivos legais que levam a suspensão do poder familiar são genéricos deixando a cargo de o magistrado analisar a situação visando sempre o melhor interesse da criança, buscando garantir a saúde e o bem-estar dela. Além dos motivos a serem levados em consideração para a suspensão do poder familiar fica também a cargo do magistrado determinar a duração do período de suspensão lembrando sempre que o interesse da criança tem que sempre ser levado em consideração (PEREIRA, 2017, p. 532).

O ECA em seus artigos. 23 e 24, alerta que a falta de recursos financeiros não é motivo suficiente para a suspensão ou perda do poder familiar, ou seja, caso não exista outro motivo além da pouca condição financeira o menor deverá permanecer na sua família de origem devendo este ser incluído em programas sociais (BRASIL, 1990).

A suspensão do poder familiar pode ser parcial ou total, no primeiro pode ser aplicada a um dos filhos ou apenas relativamente a alguns direitos, já no último atende todos os

¹ “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

direitos e todos os filhos, independentemente de estarem ou não envolvidos na situação (TORRES *et al.*, 2012).

Os artigos 155 a 163 do ECA demonstra o rito a ser seguido quanto à suspensão ou perda do poder familiar, tendo como importância assegurar a ampla defesa das partes para que se possa alcançar a imparcialidade no processo jurídico. Ressalta-se que a suspensão do poder familiar se restringe ao exercício mantendo a titularidade do poder (NOGUEIRA, 2011).

Salientando que o ECA incentiva medidas mais brandas antes que sejam aplicadas a suspensão ou perda do poder familiar a fim de evitar o distanciamento dos filhos entre os pais. O art.139 do ECA, expõe as medidas que podem ser tomadas em relação aos pais:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990).

A suspensão do poder familiar é uma medida menos agressiva quando comparada à perda do poder familiar, pois a suspensão pode ser revogada caso os motivos que geraram a sanção tenham sido solucionados.

2.1.2 Perda do poder familiar

A perda do poder familiar é a sanção mais gravosa aplicada aos genitores justamente por ser determinada nos casos em que as atitudes dos genitores colocam em risco a segurança e o desenvolvimento sadio tanto psíquico, como físico e moral dos filhos.

O artigo 1.638 do Código Civil de 2002 elenca as causas para perda do poder familiar de forma judicial². Além das causas elencadas no artigo citado, a condenação do genitor em crime doloso contra o próprio filho resultando em reclusão, a perda do poder familiar se dá de

² “Art.1638: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção”.

forma conjunta da condenação conforme discorre o artigo 92 inciso II do Código Penal (BRASIL, 1940; BRASIL, 2018).

Entre uma das causas de perda do poder familiar elencado no Código Civil é repetir as faltas antes tidas como menos graves e não suscetíveis à perda do poder familiar. Essa mudança na legislação foi relatada como ponto positivo por Nogueira (2011) em seu artigo, pois ao momento em que há a repetição de situações menos graves podem sim afetar o desenvolvimento dos menores.

A questão do abandono também citada como uma das causas da destituição do poder familiar precisa ser explicitada que não se trata somente do abandono material, mas também do abandono intelectual e moral, isso se comprova a partir do momento em que se analisa o texto dos deveres inerentes ao poder familiar conforme exposto no artigo 1.634 do C.C/2002, inciso no qual cabe aos pais o dever de criação e educação dos filhos (BRASIL, 2002).

O castigo imoderado ao filho é um dos motivos de perda do poder familiar o que acontece é que apesar do C.C/2002, no artigo 1.634, inciso VII, discorrer sobre a competência dos pais quanto à exigência de obediência, respeito e serviços próprios a sua condição, não é autorizado ao pai castigar de forma imoderada ao seu filho ou até mesmo utilizar de castigo físico sem motivo (BRASIL, 2002)

O castigo físico relacionado principalmente a crianças e adolescentes é um tema polêmico até mesmo ao se analisar os dispositivos legais, pois no Código Civil elenca-se como causa da perda do poder familiar o castigo imoderado sem citar o tipo de castigo destacando somente a intensidade de que não deve ser sem moderação, entretanto com a criação da Lei 13010/2014, também conhecida como a lei da palmada houve alterações no ECA em seu artigo 18 o qual é contrário a qualquer tipo de castigo físico, sendo os responsáveis passíveis de sanções³.

Além dessas sanções citadas no ECA, em caso de castigo físico o autor, segundo Tartuce (2017), responderá na esfera da responsabilidade civil considerando os artigos 187 e 927 do C.C/2002, baseando-se no abuso de direito. Sendo assim, além da destituição do poder familiar os pais acusados podem ser condenados a pagar indenização por dano moral aos filhos aos quais os maus tratos estiverem presentes.

A destituição do poder familiar segue os ritos da jurisdição descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém o autor Torres *et al.*, (2012) destaca o artigo 157 do ECA

³Art. 18-B. [...] I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência (BRASIL, 1990).

em que na ocorrência de situação grave de qualquer um dos incisos do art.1.638 do Código Civil cabe ao juiz através de liminar afastar imediatamente a criança da convivência com os pais confiando-a a pessoa idônea.

A extinção do poder familiar é a última sanção a ser imposta aos genitores com base nisso o juiz pode utilizar de artifícios como perícia realizada por equipe interprofissional com o intuito de evitar decisões errôneas ou precipitadas visto que a destituição do poder familiar é “uma sanção definitiva sendo esta averbada a margem do registro de nascimento da criança e do adolescente” (PEREIRA, 2017, p. 537).

O magistrado precisa ter em mente que a destituição do poder familiar é uma decisão que afeta todo o núcleo familiar por isso é importante que se utilizem todos os mecanismos disponíveis como recorrer à equipe capacitada para determinar a situação psíquica e social em que a criança ou o adolescente está inserido para que ao tomar a decisão jurídica quanto à perda do poder familiar possa estar munido de todas as informações possíveis.

Os autores Torres *et al.*, (2012) em sua obra afirma sobre a importância do cuidado que o magistrado precisa ter ao determinar uma destituição de poder familiar já que tal decisão pode causar danos irremediáveis não só nos genitores mas principalmente nos menores, sujeitos estes em que a causa judicial antes de mais nada busca o melhor interesse dos mesmos.

A decisão por uma perda do poder familiar exige ao juiz não só experiência como também sensibilidade para analisar que esta medida é a última a ser usada levando em consideração seu caráter definitivo como também os impactos que causa não só na vida dos pais como na dos filhos.

2.2 Guarda e Suas Espécies

A guarda é uma das questões levantadas após uma separação conjugal, apesar de ela já estar presente quando os pais têm a moradia em comum. Costa (2013) em sua obra relata quatro tipos de guarda: unilateral, alternada, aninhamento ou nidação e compartilhada.

a) Unilateral - Quando a guarda é exercida por um dos pais é determinada como guarda unilateral. Neste tipo de guarda o genitor não guardião é obrigado a supervisionar o interesse do filho, fiscalizando sua manutenção e educação (DIAS, 2015, p. 439).

b) Alternada - a guarda alternada se dá com o revezamento de períodos de convivência entre os pais e nidação onde os pais assumem domicílios diferentes do domicílio

da criança alternando assim os períodos em que assumem a guarda dos filhos no domicílio do menor.

c) Aninhamento ou nidação – é uma modalidade comum em países europeus, no qual os filhos permanecem em suas residências, na qual viviam com seus pais antes da separação, e os pais revezam os dias em que fazem companhia aos filhos (GAGLIANO; PAMPULHA FILHO, 2016).

d) Compartilhada - quando é exercida por ambos os pais de forma conjunta é definida como guarda compartilhada, mesmo que os pais não convivam sob o mesmo teto.

Vale ressaltar a guarda conjunta, que é aquela na qual os pais não sentem necessidade de se buscar direcionamento jurídico para determinar seu detentor. Soldá e Martins (2010) determinam a guarda como a atribuição determinada a um dos pais ou a ambos de forma conjunta de exercer os deveres de cuidado, proteção, zelo e custódia da criança ou do adolescente.

O ECA em seu artigo 28⁴ relata sobre a guarda na situação de adoção nos casos em que os pais perdem o poder familiar, então é importante lembrar que além dos casos de guarda no momento da dissolução conjugal ainda existem os casos de guarda no âmbito da adoção provocada por diversos fatores.

Entretanto, o Código Civil/2002 no artigo 1.583 somente citam dois tipos de guarda que são a guarda unilateral ou compartilhada, partindo desse pressuposto os outros tipos de guarda citados pela autora acima não são resguardados pela legislação.

A partir do momento que ocorre a dissolução conjugal cabe aos genitores entrar em consenso sobre a guarda da prole, salientando que ao chegar ao acordo sobre tal questão os genitores devem levar o acordo sobre a guarda dos filhos para ser submetido ao Ministério Público e homologação do juiz podendo o mesmo não autorizar a homologação do acordo caso não leve em consideração de forma suficiente o interesse do menor (COSTA, 2013).

A Lei 11.112/2005 traz em seu parágrafo 1º que para entrar com ação de separação conjugal é necessário que já na petição inicial contenha o acordo de visitas, assim como no artigo 2º inciso II que ressalta a determinação de regime de guarda e de visitas (BRASIL, 2005).

Em casos em que os cônjuges não chegam a um consenso sobre a guarda da prole após o divórcio litigioso, então o juiz fica responsável em determinar o tipo de guarda a ser

⁴“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

aplicado sempre tendo em vista garantir o melhor interesse do menor, conforme discorre o Código Civil/2002 no art. 1.584, inciso II (BRASIL, 2002).

Na busca em garantir que a criança ou adolescente tenha seus plenos direitos assegurados o juiz pode determinar a guarda do infante a terceiro, caso verifique que os genitores não detêm de condições para cuidar do filho. O Código Civil/2002 no mesmo artigo citado acima no parágrafo 5º trata sobre essa situação⁵.

A Lei 11698/2008 elenca alguns fatores preponderantes para definição da guarda:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II – saúde e segurança;
III – educação (BRASIL, 2008).

Salientando que o fato do texto legal falar que a guarda será determinada para o genitor que tiver melhores condições, esse termo “melhores condições” não estão relacionadas somente a condições financeiras até porque caberá ao genitor não guardião o dever da pensão alimentícia visando assegurar a assistência da criança ou do adolescente.

Além dos fatores elencados no dispositivo legal é importante que seja levado em consideração no momento de determinação da guarda a boa vontade do genitor em manter a convivência do filho com o outro genitor e com a família parental (COSTA, 2013).

Ainda, insere-se que O Código Civil estabelece sobre o regime de guarda:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2002).

⁵“§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

O ECA no artigo 161, §3º e também no artigo 28 §1º traz a tona a importância de ouvir o menor sempre levando em consideração a idade e o grau de desenvolvimento lembrando que é preciso o magistrado ter sensibilidade e quando necessário solicitar equipe interprofissional para que o filho não se sinta responsável por escolher um ou outro genitor como detentor da guarda (BRASIL, 1990).

O genitor que decidir entrar em outra relação conjugal não tem neste fato impedimento de possuir a guarda nem poderá ser destituída conforme garante a legislação conferida no Código Civil/2002 no artigo 1.588 (BRASIL, 2002).

O afeto com o avanço na legislação tem assumido importância principalmente na determinação de guarda onde em alguns casos o genitor não guardião se exime do exercício do poder familiar levando a criança ou o adolescente à uma situação de abandono afetivo, a partir disso possuem dispositivos legais que não somente demonstra que o poder familiar não se extingue ao genitor não guardião sendo este responsável por fiscalizar se os interesses do filho estão sendo garantidos.

A Lei nº 13.058/2014, conduz atualmente, no Brasil, o processo de aplicação da guarda compartilhada, posterior à ocorrência da ruptura do casamento, os pais se tornam responsáveis igualmente pelo interesse dos filhos, em especial da educação, alimentação, saúde, lazer e princípios que devem ser direcionadas à prole no transcorrer de seu desenvolvimento.

Sendo assim, a guarda compartilhada surgiu com o desenvolvimento das sociedades e suas integralidades, na qual os laços sanguíneos foram se desenvolvendo. De acordo com artigo 226, § 5º CF e artigo 1567, § único do Código Civil que estabelece o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, os direitos e deveres dos pais para com seus filhos são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Dessa forma, no seu sentido mais amplo a guarda é o conjunto de deveres incumbidos do Estado e da coletividade para os pais com filhos menores, Diniz (2014, p. 287) define que:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existente entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional.

Analisando a legislação quanto à obrigação do genitor não guardião em manter o exercício do poder familiar, a ausência do mesmo incide em abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça tem como entendimento que este abandono afetivo de forma intencional se

dá como responsabilidade civil gerando em indenização por dano moral ao filho abandonado (COSTA, 2013).

O cumprimento dos deveres de guarda será fiscalizado pelo Estado. Na ocorrência do descumprimento desses deveres cabe ao Estado aplicar sanções conforme explicitado no artigo 1584 do Código Civil/02⁶.

A definição de guarda de menores é um assunto delicado que cabe primeiramente aos genitores que tenham bom senso e boa vontade visando sempre o melhor interesse do filho se sobrepondo sobre o dos pais, e nos casos em que os genitores não desprendem desse esforço então cabe ao magistrado em ter essa sensibilidade de analisar a estrutura familiar e os fatos relacionados à criança ou ao adolescente para que o tipo de guarda e o guardião sejam determinados.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Superior Interesse da Criança e do Adolescente

Com base no disposto da Constituição Federal de 1988 no Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, Art. 227, compreende-se que a família, a Sociedade e o Estado devem garantir que o menor usufrua de os seus direitos fundamentais a partir do direito à vida (BRASIL, 1988).

Os princípios têm um essencial valor para o ordenamento jurídico, pois são eles que amparam as diversas interpretações, mutações e aplicação das normas jurídicas pelos operadores do direito, como afirmam (GONÇALVES, 2015).

Dos princípios elementares do direito da família ressalta-se a seguir aqueles que são importantes para o entendimento e construção do presente estudo. Segundo Diniz (2014) destacam-se, Princípio de respeito à dignidade da pessoa humana e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente:

a) O princípio de respeito à dignidade da pessoa humana é aquele que visa proteger o indivíduo, assegurando as condições mínimas para o desenvolvimento de sua personalidade. O ser humano é colocado como o principal foco de proteção pelo Estado. Madaleno (2014) menciona que a dignidade humana é um valor já preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de ser pessoa.

⁶ “Art. 1584: § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor”.

O artigo 226º em seus § de 1 a 8, no Título VII, Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, destaca a dignidade dos membros da família, personalidade dos filhos, igualdade entre homens e mulheres, possibilidade de dissolução conjugal, planejamento familiar (BRASIL, 1988). Reconhecendo a submissão de outros preceitos constitucionais à dignidade da família e da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a qualidade essencial e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Esse princípio visa propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (GONÇALVES, 2015).

b) Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente – uma vez que família recebe ampla proteção estatal, não tem somente direitos, mas tem, também, o dever, aliada à sociedade e ao Estado, de “assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente”, enumerados no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme Diniz (2014) o princípio do melhor interesse da criança nos traz uma peculiar inovação quando dá amparo a elas, devido sua condição humana de estar em constante desenvolvimento e ter a necessidade de referências e informações que ensejarão na formação dessas crianças.

Para Pereira (2012) os princípios constitucionais têm o papel de indicar a finalidade específica de força da lei, direcionando aos os interesses relativos aos seus verdadeiros interessados. Estes direitos estão descritos no texto da Carta Magna, e dizem respeito ao direito a viver, ter serviço médico, se alimentar bem, estudar, brincar, resguardo à sua dignidade, ao convívio em família, não ser exposto ou vítima de agressão, insegurança, crueldade e opressão.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Segundo análise dos dados do IBGE (2016), o número de divórcios tem aumentando com o passar do tempo em todo o Brasil e com esse fato as ações judiciais por disputa de guarda dos filhos estão cada vez mais frequentes nos tribunais, porém, aliado às essas disputas judiciais tem surgido o tema alienação parental, que se trata de ações do genitor guardião com o intuito de afastar a prole do genitor não guardião. Essas ações podem ser diversas e vão desde difamar o outro genitor, a impedi-lo de ter acesso à criança ou ao adolescente e implantação de falsas memórias de abuso sexual.

A alienação parental é uma espécie de jogo de manipulações no qual um dos genitores utiliza a indução, convencendo o filho da existência de um fato desagradável, e que geralmente a criança não consegue discernir que está sendo manipulada, assim acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma persuasiva.

Souza (2003) afirma que poucos genitores não-guardiões conseguem manter os vínculos com seus filhos justamente pelo surgimento dos atos de alienação parental pois as mães na maioria das vezes detentora da guarda acabam muitas das vezes dificultando o convívio dos filhos com os seus genitores criando assim um afastamento que com o passar do tempo fica difícil desfazê-lo.

O tema alienação parental surgiu na década de 80 a partir de estudos do psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner o qual denomina como síndrome da alienação parental e conceitua esta síndrome como uma perturbação na fase da infância ou adolescência que ocorre no cenário da separação dos genitores e tem como fator preliminar a influência de um dos pais quanto ao filho com o objetivo de denegrir, difamar e afastar o outro do convívio (MONTEZUMA *et al.*, 2017).

Segundo Alemão (2012) o que caracteriza a Síndrome, é o uso de subterfúgios cujo padrão é constante e perverso, e que consegue manipular psicologicamente o filho, trazendo à tona sentimentos de desequilíbrio emocional, incertezas, ira e desencadeando a rejeição do filho pelo genitor alienado.

Entretanto na legislação que trouxe a tona o tema da alienação parental para o âmbito jurídico visando garantir os direitos da criança ou adolescente, principalmente no que se refere à convivência familiar, não utiliza o termo síndrome deixando somente o termo alienação parental, sendo assim a legislação não considera uma patologia e sim ações que devam ser evitadas ou combatidas.

No artigo 2º da lei 12.318/2010 pode se constatar o que fora afirmado acima, já que neste artigo se define o que seria o ato de alienação parental, interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou qualquer um que detenha a guarda, autoridade ou vigilância do menor para que repudie ou que cause prejuízo à criação ou manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010). Portanto, na legislação o que será julgado são os atos de alienação e não uma síndrome como conceitua o psiquiatra Richard Gardner.

A definição de síndrome da alienação parental utilizada por Gardner não só difere do que é exposto na legislação como também é confrontada pela comunidade científica que acha precoce a definição de uma síndrome devendo ser realizada mais pesquisas para que se possa definir de forma devida (PEREIRA, 2017, p. 355).

A alienação parental por vezes também se confunde com a síndrome de falsas memórias já que uma das atitudes do alienador é criar acusações falsas de abuso sexual e inculcam na cabeça da criança ou adolescente de que essas histórias são verdadeiras, entretanto, Pereira (2017, p.357) em sua obra destaca que apesar de na alienação parental ocorrer à implantação de falsas memórias, essa implantação não é uma regra, pois o objetivo do alienador é afastar a prole do alienado, podendo usar de diversos artifícios que podem ser ou não a implantação de falsas memórias.

Em relação aos atos de alienação parental, a Lei 12.318/2010 traz no parágrafo único do artigo 2º alguns exemplos que podem ser observados abaixo:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Apesar destes exemplos citados na legislação, o parágrafo único do artigo 2º deixa claro que podem ser julgados outros atos como exemplos de alienação parental caso o juiz os declare ou constate através de perícia por equipe especializada.

Os atos de alienação parental são muitas vezes difíceis de identificar porque embora na maioria das vezes o alienador seja um dos genitores isso não é, via de regra, podendo estes

atos estar sendo realizados por outras pessoas as quais tenham a vigilância da criança, por essa razão é importante não só a sensibilidade do magistrado para identificação de tais atos a fim de serem aplicadas sanções cabíveis para evitar danos maiores como também é de suma relevância a perícia realizada por equipe multidisciplinar.

Destarte, a alienação parental representa uma séria barreira nas relações entre pais e filhos, uma vez que por conta do comportamento alienante a criança ou adolescente é conduzido a adotar atitudes de rejeição e negação, resultando no afastamento e perda de emoções positivas em relação ao seu outro genitor. Isso é exatamente o intuito do alienador, afastar, bloquear, macular a imagem do alienado.

Dias (2010) aborda essa questão de que os atos de alienação não se restringem aos detentores da guarda podendo ser desenvolvidos por outros parentes da criança ou do adolescente. Adicionado a isso alerta que existem indícios de atos de alienação parental entre os genitores mesmo sem que a relação conjugal tenha sido desfeita.

Outro ponto importante a se destacar é que os atos de alienação podem não serem só destinados a outro genitor como também a família parental, Feitosa (2016) exemplifica a situação em que um casal que possui um filho e a convivência da mãe é conturbada com a família paterna do filho, com o passar do tempo o pai da criança vem a óbito e a relação da mãe da criança que até então já consistia de forma conturbada após o falecimento de um dos genitores exacerba desencadeando atos de alienação parental na busca de impedir o convívio da criança ou do adolescente com a família paterna que incluem avós, tios, primos, entre outros.

A perícia realizada por equipe especializada tem bastante influência nas ações judiciais em que atos de alienação parental são investigados, na lei nº 12.318/2010 no artigo 5º discorre sobre a determinação de realização de perícia psicológica e biopsicossocial, essas perícias abrangem não só entrevista com as partes como também análise de documentos, histórico do relacionamento e da separação, cronologia dos incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e a forma como a criança ou adolescente se comporta diante de eventual acusação contra genitor.

A alienação parental está intimamente ligada com a dificuldade de um dos genitores em compreender e aceitar o desfecho da relação conjugal, com isso acaba usando os filhos para atingir o ex-cônjuge sem que se preocupe com os danos que essas atitudes podem gerar na criança ou adolescente.

Tartuce (2017, p.300), expõe em seu livro a visão Dias (2010) sobre a alienação parental, ela explica que com a inserção da mãe no mercado de trabalho o pai passou a participar mais das atividades do lar e conseqüentemente mais da criação dos filhos e com isso no momento do divórcio passaram a reclamar seus direitos no convívio com os filhos, porém a mãe muitas vezes não conseguindo lidar com a separação conjugal usava o filho como objeto de vingança contra o outro genitor buscando sempre impedir a convivência da prole com o pai.

Ainda abordando as causas da alienação parental, Fernandes (2013) enumera quatro causas possíveis, a primeira delas e a mais comum é a dificuldade de um dos pais em aceitar o término da relação amorosa, a segunda causa é o fato do alienador se sentir detentor da posse do filho por isso faz de tudo para ter a sua exclusividade, a terceira causa é a depressão do alienador que acaba por despejar suas frustrações no filho, e por fim está o fator financeiro, pois ao manter o genitor alimentante afastado o mesmo não poderá fiscalizar como está sendo gasto o dinheiro destinado aos filhos.

Feitosa (2016) confirma o sentimento de posse como uma das causas da alienação parental, pois afirmam que os alienadores veem os filhos como objetos de sua posse controle.

Independente de qual seja a causa da alienação parental é de extrema necessidade de que esses atos sejam combatidos e coibidos, pois além de ser uma violência psicológica gerada por aqueles que deveriam proteger a criança ou adolescente, ainda fere o direito fundamental o qual é garantido no art. 226 da Constituição Federal e também no artigo 19 do ECA (BRASIL, 1988; 1990). Além disso, muitos autores relatam as conseqüências que os atos de alienação parental podem causar nas crianças e adolescentes, entre estes estão propensão a atitudes antissociais, violentas ou criminosas, depressão, suicídio, distúrbios de alimentação, problemas de atenção/concentração e até mesmo o uso de drogas (PEREIRA, 2017, p. 357; TARDELLI, SILVA, 2013).

Fernandes (2013) em sua obra aborda os estágios da alienação parental buscando assim trazer maior clareza para que sejam identificados, no estágio inicial os efeitos dos atos de alienação são superficiais só se apresentando quando há o encontro dos pais, no estágio moderado os conflitos se fazem presentes na vida da criança e a mesma se torna insensível ao genitor alienado e no estágio grave o filho apresenta clara perturbação e hostilidade com genitor alienado chegando até mesmo a denegri-lo.

O trabalho realizado por Feitosa (2016) destaca que um dos meios para identificar os atos de alienação parental é uma relação de dependência entre o alienante e o filho, onde a

criança deixa de ter autonomia em relação à situação. O alienador através disso passa a ser o único adulto confiável alcançando o seu objetivo de possuir a exclusividade além de causar na criança total dependência a ele.

O alienador vai transformando o fim de seu relacionamento em uma batalha diária, na qual a criança se configura em um instrumento manipulável objetivando agredir, ferir, magoar e punir o alienado, pela simples razão do outro não está mais em casa compondo o quadro da família.

Existem alguns aspectos comportamentais que caracterizam a alienação parental e podem ser facilmente percebidas.

No ponto de vista da psicologia jurídica e dos os autores Fiorelli e Mangini (2018), existem características inerentes e recorrentes no comportamento de um indivíduo que torna possível identificar um alienador. Comumente são percebidos alguns estilos nas ações, tais como:

- 1) Um acentuado domínio sobre os filhos;
- 2) Decide sozinho o que se refere a saúde e a educação do filho;
- 3) Cria obstáculos para visitação e comunicação entre o filho e o genitor vítima da alienação;
- 4) Inflige ao filho um tratamento de paternidade ou maternidade ao novo cônjuge;
- 5) Denigre o alienado e sua família, no sentido pessoal e profissional;
- 6) Distingue a importância e os valores financeiros de presentes, ações e benefícios que os filhos tenham a seu lado;
- 7) Demonstração de desagrado em ver o filho alegre na presença do alienado;
- 8) Mudança de endereço infundadamente, buscando dificultar a convivência e aproximação do filho com o outro pai;

Denúncias de atitudes desonrosas, de cunho sexual ou uso de substâncias ilícitas, que supostamente estaria sendo adotada pelo alienado (SUAVE, 2013, p. 11-12).

Os genitores alienados ao identificar qualquer um destes estágios pode buscar ajuda judicial para que sejam aplicadas as sanções cabíveis no esforço de evitar o distanciamento dos filhos. A ação de alienação parental conforme art. 4º da Lei 12.318/2010 pode ser iniciada tanto de forma incidental como autônoma e ouvido o Ministério Público serão tomadas as medidas provisórias necessárias tanto para preservação da integridade psicológica do menor como também garantir a reaproximação com o genitor alienado (BRASIL, 2010).

Na ocorrência de conduta alienante se destacam os sentimentos envolvidos nos conflitos de alguns sentimentos que se camuflam ou se fundem e por isso causam divergências entre os pais, pois um deles pode acreditar que numa falsa ideia implantada pelo outro de que tudo está bem. A criança ou o adolescente será submetido a uma circunstância de servilismo e condicionamento às evidências de sua fidelidade, estabelecendo o receio de perder a afeição de seus genitores.

Na expressão de alienação parental é utilizado pelo alienador um mecanismo, na maioria das vezes bem sutil, de para coagir o filho a optar pela companhia de apenas um dos seus genitores. Isso gera um conflito de realidade na criança, e a confundi, em especial no seu sentido de ética e moral (SILVA, 2012).

Um dos agravantes dos processos de alienação parental é que geralmente ao se instalar um cenário em que o filho já é capaz de denegrir a imagem do genitor fica complicado promover a reaproximação dos mesmos, o magistrado precisa viabilizar essa aproximação de forma que seja guiada por profissionais qualificados para que não se torne mais uma experiência traumática para a criança e o adolescente.

A ação judicial de acusação de alienação parental iniciada e os indícios sido comprovados cabe ao juiz aplicar sanções que pode ser ou não de forma cumulativa sempre na tentativa de atender o melhor interesse da criança ou do adolescente e lhe resguardando os direitos que incluem a convivência familiar.

A Lei 12.318/2010 no artigo 6º elenca as sanções que podem ser aplicadas em casos em que os indícios de alienação parental foram comprovados, essas sanções são:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Ainda neste mesmo artigo da lei, em seu parágrafo único, o legislador tratou da mudança de endereço abusiva com intuito de obstruir ou inviabilizar a convivência com o outro genitor, caso isso ocorra à obrigação de retirar ou levar a criança ou adolescente, será invertida.

No art. 6º da Lei 12.318/2010 onde se expõem as sanções aplicadas ao alienador, o legislador deixa claro que a aplicação dessas sanções não o desobriga da sua responsabilidade

civil podendo o mesmo ser indenizado por dano moral tanto pelo filho como também pelo genitor alienado (BRASIL, 2010).

É preciso ter em mente que as sanções aplicadas em casos de alienação parental não têm o intuito de privilegiar o genitor alienado em detrimento do genitor alienador até porque o que se busca é o melhor interesse da criança ou do adolescente, e que ele possa ter o convívio com os dois genitores, então é preciso que o magistrado tenha cautela ao se aplicar as sanções visando sempre o desenvolvimento psicológico sadio da criança ou adolescente, e para tal o convívio com ambos os genitores é fundamental. Este convívio mesmo que seja com visitas assistidas só não será viável caso apresente iminente risco de prejuízo à integridade física e psicológica do menor conforme apresentado no parágrafo único do art. 4º da Lei 12.318/2010.

O tema alienação parental tem começado a ser discutido pela sociedade e até mesmo abordado pela mídia e por esta razão surge a preocupação de que se banalize o problema que deve ser tão levado a sério dado os danos que podem causar na criança, junto com o receio dessa banalização os autores Tardelli e Silva (2013) exemplificam duas situações, uma em que a acusação de alienação parental se torna mais um objeto de vingança entre os casais que estão se separando e a outra seria que a preocupação de um genitor de caso real de abuso por parte do outro genitor acabe sendo ignorada com a justificativa de ser um caso de alienação parental.

Corroborando com essa preocupação trazida pelo estudo de Tardelli e Silva (2013) que destacam em seu estudo que as ações que envolvem abuso sexual, a argumentação de ser um caso de alienação parental tem sido utilizada pela defesa para excluir a criminalidade da situação a ser investigada.

Ao se observar essas situações que os autores chamaram a atenção, reforça cada vez mais a importância do aprofundamento de estudo tanto do magistrado quanto dos profissionais da área de psicologia para que possam estar preparados pra identificar cada caso.

O advogado também é um personagem importante no cenário de alienação parental, pois ao atuar nos casos de separação conjugal deve inicialmente fazer uma análise da situação buscando averiguar se há ou não a presença de atos de alienação parental com o objetivo de evitar maiores danos. Em contrapartida muitos dos advogados somente visando o lucro incentivam os seus constituintes a ir até as últimas instâncias agravado ainda mais as situações de litígio (MÁRIS, 2012, p.16).

Apesar do que foi exposto pelo autor acima e que condiz com o que se vê na realidade quanto às condutas dos advogados em instruir seus clientes a utilizarem todos os recursos

numa ação de separação conjugal, essa atitude do profissional de advocacia vai de encontro ao previsto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 2º, parágrafo único item VI que elenca como uma das obrigações do advogado estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo sempre que possível a instauração de litígios.

Baseando-se no exposto acima não somente o magistrado, mas toda a bancada jurídica incluindo os advogados das partes envolvidas tem como dever evitar ao máximo os conflitos no momento da separação conjugal tendo como um dos objetivos evitar a ocorrência de atos de alienação parental.

A autoalienação é outra situação nova que tem surgido e que dificulta a interpretação do magistrado quanto a real situação, porque na autoalienação é o próprio genitor que desenvolve atitudes que afastam o filho da sua própria convivência, muitas vezes essa atitude de autoalienação tem como objetivo atingir o outro com a falsa acusação de alienação parental e também acontece que o “genitor deprimido às vezes sem perceber por sua condição psicológica acaba se isolando e por consequência se afastando da prole” (PEREIRA, 2017, p. 362).

Na conduta alienante, não existe ética, moral ou correta conduta de caráter, a intenção é distorcer uma imagem positiva que a criança ou adolescente possua de seu outro genitor, o alienador instiga o filho a fantasiar, dissimular e idealizar acontecimentos tais como abusos físicos ou sexuais que jamais ocorreram (SILVA, 2012).

Nesse contexto, os envolvidos em uma situação de alienação passam a viver em constante conflito, pois um dos genitores é extremamente manipulador e o seu filho se torna totalmente dominado.

De acordo com Dias (2015) em todas as fases do processo alienante as consequências acabam sendo extremamente prejudiciais e até mesmo permanentes para o filho. Pode ocorrer situações mais sérias de alienação, nas quais o alienador perca o direito a guarda compartilhada, e essa seja favorável unicamente ao pai alienado, embora isso possa agravar ainda mais o conflito emocional da criança, pois irá se submeter à convivência integral com o pai que vinha desenvolvendo uma forte rejeição, em função da alienação a qual estava exposto.

Para Madaleno (2014) a problemática nesses casos é que a pena sofrida pelo alienador pode refletir negativamente no filho, visto que o ele foi induzido a odiar o alienado.

A alienação parental em juízo tem como foro competente para sua apreciação a Vara de Família situada no domicílio da criança ou adolescente, e isso pode gerar processos que

envolvam direta ou indiretamente os interesses da criança ou do adolescente, ou através de ação autônoma aforada com o propósito específico de suscitar, provar, declarar e punir atos alienadores.

Todo o assunto relacionado ao Direito da Família é complexo porque envolve não só um agente, mas vários e alguns em pleno desenvolvimento físico e psicológico trazendo assim consigo a demanda de que o judiciário atue com afinco em resguardar os direitos inerentes à criança.

A alienação parental surge no âmbito do Direito da Família como um tema delicado e que os magistrados precisam ter uma dedicação em conhecer e compreender o tema e também recorrer aos profissionais da área da psicologia e da assistência social para que ao tomar uma decisão possa estar baseados em fundamentos sólidos e que essa decisão possa gerar o menor prejuízo psicológico para a criança ou adolescente envolvido.

3.1 A Guarda Compartilhada na Prevenção da Alienação Parental

A Guarda Compartilhada é um instituto relativamente novo e que tem gerado discussões, um dos motivos de discussão deste instituto é sobre a possibilidade dele vir a ser utilizado como prevenção da Alienação Parental, uma vez que neste tipo de guarda os genitores dividem a convivência com o filho de forma equilibrada reduzindo assim o afastamento que geralmente ocorre com o divórcio.

Historicamente, as manifestações de debates sobre a guarda compartilhada SE fortaleceram a partir da década de 60 na Inglaterra, a Corte inglesa preconizou os primeiros casos nos quais reconheceu a importância da guarda conjunta e da importância de dissolver a autoridade parental isolada (DOMINGUES, 2015).

Para Cezar-Ferreira (2013) a guarda compartilhada consiste no inquestionável empenho da justiça em deixar claro que as crianças e adolescentes necessitam de proteção integral no que tange ao seu desenvolvimento psíquico e físico e, e que seus direitos deverão ser tratados com primazia.

A Lei nº 13.058/2014, que dispõe sobre a Guarda compartilhada, considera a proteção a cada um dos membros da entidade familiar, sem importar os fatores de sua dissolução, reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico, resguardando a todos os princípios que valorizam a pessoa humana (BRASIL, 2014).

A participação dos pais na criação da prole deve ser ativa e o compartilhamento ameniza os conflitos evidenciados na alienação parental, uma vez que um dos problemas da guarda unilateral é que, em virtude do genitor não guardião ficar limitado somente a visitas pré-determinadas, ocorre um afastamento entre o filho e este genitor, visto que não existe mais aquele antigo contato diário em que perdurava o afeto e carinho nas relações.

Para Quirino e Menezes (2017) a afinidade entre pais e filhos está assentada na doutrina no princípio da paternidade responsável que determina e orienta o bem-estar da criança e do adolescente, assegurando todos os cuidados necessários para desenvolver suas potencialidades.

Quando os Tribunais julgam a guarda compartilhada estão avaliando às obrigações familiares. Trata-se da hipótese em que os genitores devem prestar o devido amparo durante o desenvolvimento e formação de seus filhos até atingir a vida adulta.

O compartilhamento da guarda foi inserido inicialmente na legislação no ano de 2008 com a Lei nº 11.698, porém ela só teve seu conceito explícito na legislação depois de seis anos com a Lei nº 13.058/2014 na qual a guarda compartilhada não só teve sua definição regulamentada como também se tornou o modelo de guarda prioritário, ou seja, nos casos em que não há consenso entre os genitores cabe ao juiz determinar a guarda compartilhada resguardando somente os casos em que um dos genitores declararem a negativa em possuir a guarda.

É importante observar que apesar de a guarda compartilhada ter sido inserida na legislação em 2008, segundo os dados do IBGE quanto ao registro civil no período de 2009 a 2014 o compartilhamento de guarda não chegou a 10% nos divórcios e separações conjugais, e mais alarmante ainda é que mesmo após ser definida como modelo prioritário com a Lei 13.058/2014 os dados no ano de 2016 ainda segundo o IBGE são pouco animadores visto que a guarda compartilhada não representa nem 20% nos divórcios e separações conjugais.

A Lei 13.058/2014 define a guarda compartilhada como instituto em que o tempo de convívio dos pais com seus filhos deve ser dividido de forma equilibrada com ambos os genitores sempre levando em consideração as condições fáticas e o interesse do menor (BRASIL, 2014).

Baseado no fato que a família desempenha papel importante no desenvolvimento biopsicossocial da criança ao passo que o ambiente familiar é o primeiro espaço onde a criança e o adolescente irão adquirir os valores que talharão a sua personalidade e caráter em relação ao convívio social, a guarda compartilhada é o tipo de guarda que favorece ao filho

adquirir valores de ambos os genitores colaborando para um cotidiano mais rico de ensinamentos, além de crescer em um ambiente mais harmônico propiciando um melhor desenvolvimento tanto psíquico como físico e moral (CLARINDO, 2013).

A Convenção que trata sobre os direitos da criança em seu art. 9 contempla o instituto da guarda compartilhada a partir do momento que defende que os Estados Partes devem zelar para que a criança não seja separada dos pais, salvo em situações em que o judiciário determine tal afastamento para o melhor interesse da criança e do adolescente. A separação conjugal desfaz o laço existente entre marido e mulher, porém não é necessário que se desfaça o laço parental e a guarda compartilhada assim como defende a convenção dos direitos da criança busca evitar que o vínculo entre pais e filhos não seja extinto junto com a separação conjugal.

Soldá e Martins (2010) traz um alerta para que a guarda compartilhada não seja confundida com a guarda alternada porque na guarda alternada apesar do filho manter o contato com ambos os pais, esse contato é realizado de forma exclusiva, por exemplo, o filho passa o período escolar com um e o período de férias com o outro, em contrapartida a guarda compartilhada permite que as decisões referentes à prole sejam realizadas em comum acordo e que ambos os genitores participem do cotidiano dos filhos, isto é, os pais desempenham o seu papel de forma conjunta.

A aplicação da guarda compartilhada nos casos em que os pais residem em comarcas diferentes traz polêmica, pois no estudo realizado por Pereira (2016) e por Domingues (2015) alegam ser inviável devido à dificuldade em se manter a convivência cotidiana, contudo os autores Soldá e Martins (2010) alegam que os pais mesmo morando distante possuem condições de desempenharem o exercício parental tanto jurídico como afetivo em relação aos filhos.

Os juristas têm se dividido quanto à questão de aplicar a guarda compartilhada mesmo que não haja consenso, para alguns esse tipo de conduta pode representar um retrocesso e mais em casos em que os genitores se apresentam em conflito a instituição da guarda compartilhada poderá resultar em aumento dos prejuízos para a criança, pois terá que conviver em um ambiente em constante desavença. Para outros mesmo que não haja consenso, a guarda compartilhada é a melhor solução acreditando que com a convivência cotidiana em favor dos filhos a relação entre ambos os pais possa vir a se tornar harmoniosa e mais que os artifícios da mediação e do acompanhamento com equipe multidisciplinar serão agentes solucionadores do conflito levando os pais a priorizar o melhor interesse do filho.

O estudo realizado por Figueiredo (2018) trata exatamente dessa divisão dos magistrados quanto à decisão da guarda compartilhada mesmo que não haja consenso entre os pais, os magistrados que são a favor defendem que a determinação da guarda compartilhada pode reduzir os conflitos pelo fato de não haver a exclusividade da guarda a somente um dos genitores, em contraponto os que são contra defendem que neste tipo de guarda a convivência dos pais será maior podendo assim gerar mais conflitos.

Os estudos realizados por Lobo (2009) e por Alves (2009) defendem a mediação como caminho para a implantação da guarda compartilhada nos casos em que não se tem o consenso inicialmente, os mesmo defendem que a mediação de um agente imparcial na maioria das vezes obtém sucesso em levar os ex-cônjuges a encontrar uma direção para o diálogo visando o bem estar do filho.

A mediação se apresenta como mecanismo de facilitação, reduzindo os conflitos para que se conduza a um acordo entre as partes. A mediação não trará as soluções, mas levará as partes a encontrarem o caminho para um acordo. Quando no momento da separação conjugal a mediação se faz presente, os atos de alienação parental podem ser evitados e caso já tenham sido instalados os danos às partes envolvidas principalmente as crianças podem ser reduzidas (FEITOSA, 2016).

A mediação vem sendo preconizada não somente para se chegar ao consenso na definição da guarda ou para que os genitores possam aderir à guarda compartilhada, a mediação no âmbito familiar tem sido destacada na prevenção ou redução dos casos de alienação parental.

Santos e Melo Junior (2010, p.16) defendem que como a mediação no momento da dissolução conjugal tem seu foco no conflito atual visando o rearranjo da estrutura familiar e às necessidades presentes e futuras. Existe então a possibilidade de a mediação prévia reduzir ou até acabar com os constantes conflitos existentes entre os ex-cônjuges.

Como os atos alienatórios são resultado da dificuldade dos genitores em resolver seus conflitos internos despejando assim suas frustrações em sua prole então os casais que passam pelo momento da mediação conseguem lidar melhor com as questões relacionadas aos filhos, pois dialogaram e fizeram as devidas concessões na fase da mediação.

De acordo com Santos e Melo Junior (2010) a mediação sozinha não é capaz de solucionar os problemas conjugais e evitar os atos de alienação parental, entretanto a elaboração de leis e aplicação de sanções também não é suficiente para coibir totalmente tais atos, o que os autores defendem é a mediação como um dos mecanismos a serem utilizados na

resolução de conflitos e, por conseguinte trazendo resultados benéficos aos envolvidos principalmente no contexto familiar.

Os casos em que não há acordo entre os pais quanto à guarda dos filhos também podem ser resolvidos pelo juiz a partir de determinação para acompanhamento psicológico com o intuito de que os pais possam resolver seus conflitos internos quanto ao momento de separação conjugal para que a partir disso possam ter condições de partilhar a guarda dos filhos através do instituto da guarda compartilhada evitando assim a disputa de posse dos filhos (PINHO, 2011).

A alienação parental tem como uma das suas causas o sentimento de posse do genitor guardião em relação aos filhos, como na guarda compartilhada ambos são detentores da guarda a possibilidade de que seja desenvolvido o ato de alienação parental por essa causa acaba sendo reduzido ou até mesmo extinto.

Os autores Nüske e Grigorieff (2015) discorrem sobre o benefício da guarda compartilhada no cenário de evitar uma disputa sobre a posse dos filhos visto que nesta modalidade de guarda o desempenho do exercício parental ocorre de forma conjunta.

Feitosa (2016) destaca a guarda compartilhada como artifício para evitar a ocorrência de atos de alienação parental visto que neste tipo de guarda ambos os genitores e as famílias paternas e maternas tem convívio amplo e irrestrito com a prole deixando assim de lado aquele genitor que antes possuía mais poder por ambos os pais serem detentores do mesmo nível hierárquico.

A guarda compartilhada também vem sendo tida como prevenção à alienação parental baseada no fato de que neste tipo de guarda a criança ou o adolescente passa a ter maior convivência com os genitores ficando mais fácil do genitor possível alienado identificar os atos de alienação parental ainda no início e os filhos também por passarem mais tempo com ambos os genitores poder analisar as acusações feitas contra um dos genitores e ter sua própria opinião em relação a estes fatos (CARNICHELLI, 2018).

Em contrapartida a esse benefício da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental quanto aos filhos passarem a conviver mais com os pais, no instituto da guarda unilateral esse afastamento causado por esse tipo de guarda serve como um fato a favor do alienador porque como na maior parte do genitor alienado não está presente então o alienador tem liberdade para utilizar de diversas artimanhas para afastar o outro genitor da prole (CLARINDO, 2013).

Sousa e Brito (2011, p. 272) confirmam o exposto pelo autor acima, onde os mesmos afirmam que segundo pesquisas realizadas em países estrangeiros principalmente nos Estados Unidos, a guarda unilateral acaba contribuindo para que os laços entre os filhos e o genitor guardião se estreitem, aumentando assim o afastamento em relação ao genitor não guardião.

Outro ponto levantado como um dos motivos pelo qual a guarda compartilhada desempenha papel importante na prevenção da alienação parental é que ao passo que os genitores passam a conviver mais por ter que decidir sobre questões relacionadas à prole, essa convivência acaba gerando um clima harmonioso entre os ex-cônjuges (DOMINGUES, 2015; SOLDÁ e MARTINS, 2010).

Alguns autores definem a guarda unilateral como um dos motivos para alienação parental porque o sistema de visitas causa um distanciamento entre o genitor não guardião e seu filho por ser um período curto não contemplando a ambos os pais desfrutar do cotidiano da criança, além desse distanciamento ainda abre precedente para que o genitor guardião se sinta dono da posse do filho utilizando do mesmo como arma para chantagem ou vingança, iniciando uma situação com a presença de atos de alienação parental (DOMINGUES, 2015; ALVES, 2009).

Clarindo (2013) afirma que é perceptível no judiciário que ao se determinar a guarda unilateral já facilita a ação do genitor que tem em mente o objetivo de alienar. Ressalta ainda este tipo de guarda desde a sua origem predispõem para a alienação parental, pois não faz a devida separação entre o exercício parental e o conjugal.

A guarda compartilhada se apresenta como a melhor opção de modalidade de guarda porque através dela o processo de separação conjugal passa a ser menos traumático para a prole, já que o mesmo apesar de não morar mais com ambos os pais tem a possibilidade de conviver com eles diariamente evitando assim transtornos psicológicos irremediáveis como os gerados na alienação parental.

Tardelli e Silva (2013) defende a guarda compartilhada como benéfica na prevenção da alienação parental, porém ressalta que esse efeito só será possível caso o tipo de guarda instituído seja efetivo e não somente na teoria. É importante que os pais tenham consciência que a guarda compartilhada é para que seja dividido o tempo de convívio, mas também as responsabilidades e que cada pai ou mãe possa de fato exercer o seu poder parental cumprindo os direitos e deveres a ele inerente.

Muitos estudiosos alegam o efeito positivo da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental, entretanto ressaltam a importância da sensibilidade e conhecimento do

tema por parte do magistrado assim como também a utilização de equipe multidisciplinar a fim de que cada caso seja estudado com o devido cuidado para que no momento da definição da guarda tenham sido utilizados todos os recursos necessários buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

3.2 Responsabilização Civil Mediante a Prática da Alienação Parental

Cavaliere Filho (2012) entende por responsabilidade civil o dever jurídico sucessivo da quebra do dever originário, que pode decorrer da lei (dever de comportamento imposto a todos), ou decorrer de contrato que prevê a obrigação originária. O Código Civil, no art. 389, prevê que o devedor da obrigação originária responde por perdas e danos (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil proveniente do exercício de atos de alienação parental classifica-se como responsabilidade aquiliana (extracontratual), e sua análise importa como instrumento de coibição para condutas inadequadas e indesejadas socialmente, tais como a prática de atos alienatórios, em razão do escopo repressivo, preventivo e pedagógico-punitivo inerentes à condenação civil (SUAVE, 2013).

Segundo Cavaliere Filho (2012, p. 2-3):

A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever originário*, chamado por alguns de *primário*, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de *secundário*, que é o de indenizar o prejuízo.
[...] Esse dispositivo é aplicável tanto à responsabilidade contratual como à extracontratual (cuja obrigação originária decorre da lei).

De acordo com a doutrina ordinária jurídica brasileira, a teoria da responsabilidade civil, baseia-se na aferição de elementos que, conjugados, permitem ao Estado Juiz a imposição de sanção ao ofensor, com o escopo de restauração desse *status quo* violado.

Cavaliere Filho (2012, p.72) sobre a importância do dano para que ocorra a responsabilidade civil “o dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos”.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2016) a responsabilidade civil pode ser classificada quanto a seus efeitos: ilícitos indenizantes, ilícitos caducificantes, ilícitos invalidantes e ilícitos autorizantes, constitui-se tais ilícitos como:

a) **Ilícitos indenizantes**, porque geram como efeito a indenização dos eventuais danos causados;

b) **Ilícitos caducificantes**, porque geram a perda de um direito para seu autor (por exemplo, a perda do poder familiar para o genitor que maltrata os filhos);

c) **ilícitos invalidantes**, que anulam o ato praticado ilicitamente (por exemplo, o contrato celebrado sob coação); e finalmente,

d) **ilícitos autorizantes**, uma vez que autorizam a vítima a praticar um ato, no intuito de neutralizá-los, como o doador que fica autorizado a revogar a doação, nos casos de ingratidão do donatário (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Segundo Maciel (2016) existem duas teorias que procuram explicar a razão de ser da responsabilidade civil: a teoria subjetiva, aplicada como regra, pelos arts. 186/927 do Código Civil. Subjetiva, porque parte do elemento subjetivo, culpabilidade, para fundamentar o dever de reparar. E a teoria objetiva, tem como fundamento, não o elemento subjetivo, culpabilidade, mas o elemento objetivo, dano. Daí se denominar teoria objetiva. Para ela, basta haver dano, para que sobrevenha o dever de reparar.

Explicam-se esta teoria pelo alto risco de determinadas atividades e pela impossibilidade prática de se provar a culpabilidade, em certas circunstâncias. É aplicada, excepcionalmente, em virtude de disposição expressa de lei. Se ao caso aplicar-se a teoria objetiva, basta à vítima provar a autoria e o dano, para lograr êxito na ação reparatória. O suposto autor do dano só se exime da indenização, se provar que a culpa foi exclusiva da vítima. Do contrário, mesmo em caso fortuito, ou de força maior, deverá indenizar a vítima (PINHEIRO, 2013).

Segundo Suave (2013) a teoria da responsabilidade civil, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, estrutura-se na aferição de elementos que, conjugados, permitem ao Estado Juiz a imposição de sanção ao ofensor, com o escopo de restauração desse *status quo* violado. O primeiro desses elementos é o ato ilícito, que se relaciona ao ato contrário ao direito, ou seja, em ofensa a norma impositiva de comportamento.

Ainda, de acordo com Suave (2013), a Lei previne através de medidas protetivas para trazer soluções a casos em que haja legítimo prejuízo ou risco de lesão a um indivíduo. Como apontam vários estudos, a Síndrome da Alienação Parental pode acarretar sérias consequências para a criança e ao adolescente que vivem em um contexto de transtorno, bem como para o genitor que é privado do convívio sadio coma própria prole.

A alienação parental é crime, e quando houver indícios da prática da alienação parental caberá à instauração de procedimento, com tramitação prioritária, de maneira que a perícia psicológica ou biopsicossocial deverá ser apresentada e é imprescindível que a Lei seja

aplicada à risca, de modo que não se possibilite sequer o início destas práticas, principalmente como forma de proteger a criança ou adolescente (MADALENO, 2016).

Uma vez praticada a alienação parental, o art. 6º da Lei 12.318/2010 prevê que os instrumentais processuais previstos aptos a inibir ou atenuar os efeitos das condutas alienatórias serão utilizados sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal.

A *priori* a exigência legal de mera matéria indiciária poderia parecer que afrontaria nosso sistema constitucional que prevê a ampla defesa, mas não procede tal entendimento posto que se objetiva dar a mais absoluta prioridade a defesa da própria criança e adolescente que são vítimas dessa terrível programação psicológica e que tanto dificulta a reconstrução fática da prova em juízo.

Para Silva (2011) cuidou a de fixar as sanções cabíveis a serem impostas ao alienador, sem prejuízo de se buscar sua responsabilização civil e criminal cabível. São especificadas tais sanções nos incisos do art. 6º que vai desde a advertência ao alienador até ao máximo da suspensão da autoridade parental. Vindo mesmo inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor. De qualquer forma será igualmente garantido o contraditório e a ampla defesa sob pena de nulidade processual.

Todos os elementos exigidos pela lei civil para configuração de dever de indenizar podem ser preenchidos, uma vez que a conduta alienatória é ilícita – como muito já explicitado, a ação ou omissão do agente alienador é contrária ao direito; há culpa, diante do dever jurídico de cuidado do genitor alienador para com sua prole; os danos são inúmeros e principalmente atingem a esfera moral das vítimas; e o nexo causal poderá ser verificado pelo judiciário, que deverá se valer de prova pericial para identificar se da alienação resultou dano grave, como o representado pela SAP (SUAVE, 2013).

A Lei nº 12.318/2010 corrobora no viés educativo e orientador, tendo muito pouco de sancionador (a maior punição prevista é a perda da guarda do filho pelo guardião alienante), todavia não podemos lhe tirar o mérito, visto que trouxe aos operadores do Direito um norte na questão da Alienação Parental. A norma positivou que outros membros da família, num sentido amplo, não somente o pai ou a mãe, podem ser alienados ou alienantes, bem como o uso de perícia para determinar a existência ou não da prática de alienação (SILVA, 2012).

Embora os envolvidos em uma situação de guarda compartilhada vivenciem conflitos no decorrer dos processos judiciais, e a alienação parental por parte de um dos genitores, ou dos familiares, inevitavelmente ocorra, os legisladores enxergam o compartilhamento de guarda como um fator positivo e equilibrador dos conflitos familiares, quando bem entendida

entre as partes envolvidas, mas, a questão do conflito é que nem sempre os genitores compreendem a guarda compartilhada como uma aliada.

Quando os Tribunais julgam a guarda compartilhada estão avaliando às obrigações familiares. Trata-se da hipótese em que os genitores devem prestar o devido amparo durante o desenvolvimento e formação de seus filhos até atingir a vida adulta.

Portanto, à aplicação da guarda compartilhada, no sistema de justiça atual, busca observar os direitos e garantias constitucionais que devem ser preservados para que a família passe pelo processo de forma mais digna e justa, Nesse contexto, quando se evidencia a alienação parental, a preocupação da justiça é de proteger as vítimas e fazer com que seus direitos sejam reconhecidos, conservados e inviolados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos autores e nas legislações estudadas, se compreende que o Direito de família é um tema complexo, pois envolve vários personagens e muitos deles estão em desenvolvimento físico e psicológico sendo assim demanda um maior cuidado para não gerar danos irremediáveis.

A alienação parental é uma situação que precisa ser combatida dada a sua gravidade nas consequências que podem gerar nos menores envolvidos, partindo desse pressuposto a guarda compartilhada vêm sendo defendida como uma das estratégias além das sanções já definidas na lei nº 12.318/2010.

Entretanto antes de se definir a guarda compartilhada mesmo em casos em que não haja consenso como se preconiza na Lei nº 13.068/2014, é importante que se analise o caso em questão e para tal o magistrado precisa ter sensibilidade e caso ache necessário recorra a diversos artifícios como equipe especializada e mediação.

A mediação tem sido defendida por alguns autores até mesmo como forma de coibir os atos de alienação parental e despertam para os magistrados mais esse artifício não só na solução de conflitos como para evitar atos de alienação parental.

Alguns autores e magistrados defendem a guarda compartilhada como prevenção da alienação parental mesmo nos casos em que a definição da guarda é feita sem que haja acordo entre os ex-cônjuges, porém outros autores e magistrados discordam de tal atuação alegando que o conflito entre os genitores pode se exacerbar mediante a convivência cotidiana que é presente no instituto da guarda compartilhada aumentando a probabilidade de atos de alienação parental e por consequência traumas no desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A determinação da guarda compartilhada como prioritária trouxe benefícios, pois em casos em que os pais conseguem diferenciar o poder familiar com a relação conjugal, eles podem propiciar aos filhos a convivência com ambos os genitores reduzindo os danos que a separação conjugal pode causar.

O estudo também traz à tona personagens além do magistrado que também são importantes nessa batalha contra a alienação parental, esses personagens incluem a equipe multidisciplinar ressaltando o papel do psicólogo e do assistente social e o advogado que segundo o seu código de ética tem como dever evitar o litígio.

Assim sendo, foi demonstrado que o dever básico dos pais é garantir os direitos de sua prole, cumprindo todos os princípios constitucionais. Compete, portanto, aos genitores o dever de exercer suas funções de manutenção, educação, proteção e, sobretudo de afeição à pessoa humana.

A questão que ainda precisa ser bastante analisada e que demanda mais estudos, tanto da comunidade jurídica, como da área da psicologia é se a decisão da guarda compartilhada é benéfica nos casos em que os pais ainda não possuem esse bom senso em separar o poder familiar da relação conjugal e se esse benefício é suficiente para evitar atos da alienação parental e mais se o trabalho da mediação ou de acompanhamento psicológico consegue fazer com que os genitores consigam colocar o bem-estar do filho acima dos conflitos entre eles.

REFERÊNCIAS

- ALEMÃO, Kario Andrade de. Síndrome da alienação parental (SAP). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477. Acesso em: 03 out. 2018.
- ALVES, L, B, M. A guarda compartilhada e a Lei 11.698/2008. **Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**: Minas Gerais, 2009.
- ANDRADE; J. U. S. de. **Suspensão e extinção do poder familiar no Código Civil de 2002**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=248847&seo=1>. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, IBGE. **Estatística do registro civil do ano de 2016**. Rio de Janeiro, v. 43, p. 1-8, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, IBGE. **Estatística do registro civil do ano de 2009**. Rio de Janeiro, v.36, p.1-186, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2009_v36.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, IBGE. **Estatística do Registro Civil do ano de 2010**. Rio de Janeiro, v.37, p.1-178, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2010_v37.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, IBGE. **Estatístico do Registro Civil do ano de 2011**. Rio de Janeiro, v.38, p.1-178, 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2011_v38.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, IBGE. **Estatísticas do Registro Civil do ano de 2012**. Rio de Janeiro, v.39, p.1-178, 2012. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2012_v39.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, IBGE. **Estatísticas do Registro Civil do ano de 2006**. Rio de Janeiro, v.33, p.1-167, 2006. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2006_v33.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, IBGE. **Estatísticas do Registro Civil do ano de 2013**. Rio de Janeiro, v.40, p.1-212, 2013. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2013_v40.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL, IBGE. **Estatísticas do Registro Civil do ano de 2014**. Rio de Janeiro, v.41, p. 1-82, 2014. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Código Civil (2002). Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 11.112**, de 13 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11112.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962, disponível em: http://www.planalto.org.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei 11.698**, de 13 de junho de 2008, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Constituição (2014). **Lei 13058**, de 22 de dezembro de 2014, Diário Oficial da União.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado: 1988.

BRASIL. Código Civil. **Lei 12318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.go.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Código Civil. **Decreto nº 99710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Código de ética e disciplina da ordem dos advogados do brasil**. Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01/03/1995, p.4000-4004. Disponível em: <http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.715**, de 24 de setembro de 2018. Esta Lei altera o Código Penal de 1940, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e o Código Civil de 2000. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARNICHELLI, B. C. P. **Síndrome da alienação parental pelo prisma da guarda compartilhada**. In: Jusbrasil, 29 de agosto de 2018. Disponível em: https://brunacristinapelegrinicarnicelli.jusbrasil.com.br/artigos/618494178/sindrome-da-alienacao-parental-pelo-prisma-da-guarda-compartilhada?ref=topic_feed. Acesso em: 09 set. 2018.

CEZAR-FERREIRA, V. A da M. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica do relacionamento parental pós-separação ou divórcio**. (Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil). 2013.

CLARINDO, A. S. **Guarda unilateral e síndrome da alienação Parental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio de 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12751. Acesso em: 30 out. 2018.

COSTA, I. A.P.G. da. **Ação de guarda: das particularidades da ação de guarda e proteção dos filhos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 out. 2013. Disponível em: <http://www.Conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=245407&seo=1>. Acesso em: 19 set. 2018.

DIAS, M. B. **Alienação parental e suas consequências**. 2010. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao%20parental_e_suas_consequencias.pdf. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **O atual estado do Biodireito**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOMINGUES, L, F. **A nova lei da guarda compartilhada**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14. Acesso em: 09 set. 2018.

EVARISTO, A. B. **A síndrome da alienação parental e a Lei nº 12.318/2010**. 2011. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>. Acesso em: 30 out. 2018.

FEITOSA, E. F.M.A. **A incidência da alienação parental na família monoparental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 21 set. 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56796&seo=1>. Acesso em: 30 set. 2018.

FERNANDES, N. N. S. A síndrome da alienação parental diante do divórcio dos pais: uma perspectiva a luz da Lei 12318/10. **Revista de Direito e Dialogicidade**, vol. 4, n. 1, jul. 2013.

FIGUEREDO, L.; SBRISSE, A. **A guarda compartilhada no código civil**. In: JUSBRASIL, ago. 2018. Disponível em: https://figueiredolarissa.jusbrasil.com.br/artigos/616621827/a-guarda-compartilhada-no-codigo-civil?ref=topic_feed. Acesso em: 09 set. 2018.

FIORELLI, José Omir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2018.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito de família**. Sinopses Jurídicas, 19. ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBO, P. Guarda e convivência dos filhos após a Lei 11.698/2008. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, 2009 (23-35).

_____. **Direito de Família**. 6. ed., São Paulo, 2015.

MÁRIS, P. **Visão principiológica da lei de alienação parental**. 2012. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/87119802/VISAO-PRINCIPIOLOGICA-DA-LEI-DE-ALIENACAO-PARENTAL-PATRICIA-MARIS>. Acesso em: 12 out. 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, M, A; PEREIRA, R, C, da; MELO, E, M, de. Abordagens da Alienação Parental: proteção e/ou violência? **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 27 (4): 1205-1224, 2017.

NOGUEIRA, G. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.84; jan. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8912. Acesso em: 30 set. 2018.

NÜSKE, J. P. F; GRIGORIEFF, A. G. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**. Pensando Famílias, v19(1), jun. 2015 (77-87).

PEREIRA, A. L. Y. I. **Direito de Família: A guarda compartilhada e os seus efeitos no estado psicossocial dos filhos**. VII Congresso de Iniciação Científica da FEPI, Itajubá; 2016.

PEREIRA, C. M. S. da. **Instituições do direito civil** – vol. V/ Atual. Tânia da Silva Pereira- 25. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro:Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do direito de família**, 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p.150.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHO, A. C. **A alienação parental e a guarda compartilhada como forma de prevenção.** revista USCS- Direito, ano X, n. 21, jul/dez, 2011.

QUIRINO, Daniela; M. R., MENEZES, Jaileila. A. Estado da arte sobre guarda de filhos em teses e dissertações das universidades brasileiras. **Trends in Psychology / Temas em Psicologia**, 2017.

SANTOS, R. S.; MELO JUNIOR, R.F. **Síndrome de alienação parental e mediação familiar- do conflito ao diálogo.** 2010. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410/1097>. Acesso em: 12 set. 2018.

SILVA, D.M.P. **Mediação e Guarda Compartilhada – conquistas para a família.** Curitiba: Juruá, 2011. Acesso em 12 set. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissinida. Pais, escola e alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12042. Acesso em 12 set. 2018.

SILVA et al., Alienação Parental: Breve Reflexão. Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE – Sergipe, **Revista do Curso de Direito - Vol. 3 – Nº 1.** 2013.

SOLDÁ, A. M.; MARTINS, P. C.R. **A nova lei da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança.** In: Unigran: 06 abr. 2010. Disponível em: [http://unigran.br/artigos/artigo 08](http://unigran.br/artigos/artigo%2008). Acesso em: 12 set. 2018.

SOUSA, A.M.de; BRITO, L.M.T de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte americana à nova lei brasileira. **Psicol. Cienc.prof.**[online], 2011, vol. 31, n.2, p.268-283. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000200006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 12 set. 2018.

SOUZA, E. de. **Alienação parental, perigo iminente.**2003 Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/204>. Acesso em: 12 out. 2018.

SUAVE, C. M. **Alienação parental: a questão do dano e da responsabilidade.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=988d51eda1be1cd7>>. Acesso em: 13 set. 2018.

TARDELLI, C, M; SILVA, L. S. da. **Você sabe o que é alienação parental?** In: Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>. Acesso em: 19 set. 2019.

TARTUCE, F. **Direito Civil, V.5:** Direito de Família. 12. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, A. C. F.; SILVA, B. V. O. de; SANTOS, D. A. dos. et al. **Destituição do poder familiar.** Cadernos de Graduação-Ciências Humanas e Sociais. Aju, v.1, n.14, p.219-222, out. 2012.